



Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre, de um lado, a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo e Sindicatos filiados e, do outro, Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado de São Paulo, nos termos dos arts. 611 e seguintes da C.L.T. e demais disposições aplicáveis.

=====

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo, representando os trabalhadores inorganizados em Sindicato, representada pelo seu Presidente, Sr. Melquíades de Araújo; *Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Campinas; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Capivari; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Colina; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Franca; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Itapira; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jaú; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jundiaí; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Macatuba; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Marília; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e do Açúcar de Olímpia; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Piracicaba; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Porto Ferreira; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Presidente Prudente; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Rio Claro; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José do Rio Preto; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa de Viterbo; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tupã; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Votuporanga,* por seus representantes legais ao final assinados e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu representante ao final assinado, firmam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, para reajuste de salários e demais condições de trabalho dos empregados nas indústrias de carnes e derivados, nas respectivas bases territoriais dos Sindicatos profissionais, além dos inorganizados em Sindicatos, mediante as seguintes cláusulas e condições:

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Categoria Representada - Indústria de Carnes e Derivados – Base Territorial Estado de São Paulo
Av. Paulista n. 1313 – 10 andar – cj 1030 – Fone (011)3549 4262 – São Paulo - SP

01 – DO REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados beneficiados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão reajustados a partir de 01/04/2026, pelo percentual de 3,77% (três vírgula setenta e sete por cento) negociado e ajustado pelas partes para o período compreendido entre 01/04/2025 a 31/03/2026.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As empresas que não reajustaram total ou parcialmente os salários dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, com o percentual de 3,77% a partir de 01/04/2026, poderão pagar as diferenças devidas a partir da data-base, juntamente com o salário do mês de Agosto de 2026, sem a aplicação de qualquer penalidade ou atualização.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O reajuste salarial estabelecido nesta cláusula, não se aplica aos empregados exercentes de cargos liderança, gerência e direção, os quais, entretanto, fica assegurada a livre negociação com seus empregadores.

02 – DAS COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos os aumentos voluntários ou compulsórios concedidos no período de 01/04/2025 a 31/03/2026, salvo os decorrentes do término de aprendizagem, transferência, implemento de idade, promoção e equiparação salarial.

03 - ADMISSÕES APÓS DATA-BASE

Para os empregados admitidos após 01.04.2025, deverão ser observados os seguintes critérios:

- a- Aos salários dos admitidos em funções com paradigma, será aplicado o mesmo percentual do reajuste salarial concedido ao paradigma, desde que não ultrapasse ao menos salário da função.
- b- Em se tratando de funções sem paradigma, serão aplicados os percentuais indicados na tabela abaixo, por mês trabalhado, entendendo-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, incidentes sobre os salários da data da admissão observadas as compensações estabelecidas na cláusula 02.



MÊS ADMISSÃO	PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE OS SALÁRIOS DE 01/04/2025
Abril/2025	3,77
Maior/2025	3,45
Junho/2025	3,13
Julho/2025	2,81
Agosto/2025	2,50
Setembro/2025	2,18
Outubro/2025	1,87
Novembro/2025	1,55
Dezembro/2025	1,24
Janeiro/2026	0,93
Fevereiro/2026	0,62
Março/2026	0,31

04 - SALÁRIO NORMATIVO

A partir de 01.04.2026 fica assegurado para os empregados abrangidos por essa Convenção Coletiva de Trabalho, um salário normativo de R\$ 2.050,00 (dois mil, e cinquenta reais) mensais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Estão excluídos desta garantia os menores aprendizes na forma da Lei.

05- CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão a partir de 01/04/2026 mensalmente aos seus empregados até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, uma cesta básica no valor de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) constituída de gêneros alimentícios, respeitadas as condições mais favoráveis já praticadas.

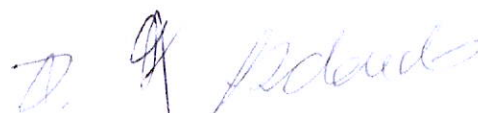
PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A empresa que se utilizar do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) fica autorizada a descontar do empregado, o percentual de 1% do valor da cesta básica fornecida.

O Sindicato Profissional da respectiva base territorial, deverá colaborar para a instituição deste benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO 3
Categoria Representada - Indústria de Carnes e Derivados - Base Territorial Estado de São Paulo
Av. Paulista n. 1313 - 10 andar - cj 1030 - Fone (011) 3549 4262 - São Paulo - SP



Nos termos da Lei nº 6321/76 e do Decreto nº 05/91, a concessão da cesta básica não terá natureza salarial, não integrando em nenhuma hipótese a remuneração do empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A cesta básica poderá ser fornecida em espécie, em forma de cartão, através de vale compras ou outro meio equivalente, ficando a critério exclusivo da empresa estabelecer as condições necessárias para a implantação e obtenção do benefício previsto nessa cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO:

As disposições desta cláusula não se aplicam às empresas que já fornecem cestas básicas aos seus empregados.

06- ADIANTAMENTO SALARIAL

A empresa concederá até 15 (quinze) dias antes do pagamento, um adiantamento de 40% (quarenta por cento) do salário mensal dos seus empregados, ressalvadas as situações mais favoráveis já praticadas.

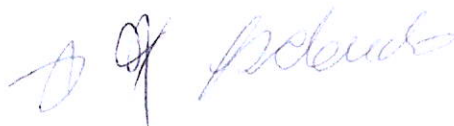
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam excluídas da concessão do adiantamento ora convencionado as empresas que concedem, no mesmo percentual, outros benefícios, tais como: vale-transporte, vale-farmácia, aquisição de produtos da empresa, desde que descontados em folha de pagamento mediante prévia autorização do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os adiantamentos nas condições ora convencionadas só serão devidos caso o empregado já tenha trabalhado na quinzena correspondente e não apresente, por qualquer outro motivo, saldo devedor na respectiva quinzena.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso os benefícios não atinjam os 40% (quarenta por cento) do valor do adiantamento salarial, deverá a empresa complementá-los nos prazos e condições desta cláusula.

07 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, excluídos os casos de chefia e gerência.



08 - SERVIÇO MILITAR

O empregado em idade de prestação de serviço militar, inclusive tiro de guerra, gozará de estabilidade no emprego desde o alistamento comprovado até 30 (trinta) dias após o desligamento ou desengajamento.

09 - GESTANTE

A empregada gestante gozará de estabilidade na forma da lei.

10 - ACIDENTE DE TRABALHO

Ressalvado o direito da empresa questionar judicialmente a inconstitucionalidade da lei 8.213/91, poderão ser respeitadas suas disposições em relação ao trabalhador acidentado, desde que preenchidos os requisitos fixados na referida lei e excetuados os casos de dispensa de empregados por justa causa, por pedido de demissão e por rescisão antecipada ou término de contrato de trabalho por prazo determinado para experiência.

11 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa fornecerá comprovantes aos seus empregados, podendo ser inclusive por meio eletrônico, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do F.G.T.S..

12 - UNIFORMES E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Quando a empresa exigir a utilização de uniformes e instrumentos de trabalho, tais como: faca, fuzil, para execução de trabalhos, deverá fornecê-los gratuitamente aos empregados, que por seu turno se obrigam a zelar pela manutenção dos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando da substituição de uniformes e instrumentos de trabalho acima referidos ou, em caso de rescisão de contrato de trabalho, o empregado se compromete a devolvê-los, sob a pena de reembolso dos respectivos valores.

13 - MANDATO SINDICAL

Será considerado como tempo de serviço efetivo, sem remuneração, o período de afastamento de até 03 (três) empregados, para desempenho de mandato sindical por entidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ocorrendo afastamento de empregados para o desempenho de mandato sindical previsto no caput, a empresa recolherá nas

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO 5
Categoria Representada - Indústria de Carnes e Derivados – Base Territorial Estado de São Paulo
Av. Paulista n. 1313 – 10 andar – cj 1030 – Fone (011) 3549 4262 – São Paulo - SP



respectivas contas vinculadas dos empregados o percentual correspondente ao F.G.T.S. (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), bem como recolherão ao I.N.S.S. (Instituto Nacional de Seguridade Social) as contribuições relativas à Previdência Social, como se estivessem trabalhando, sendo estas mediante reembolso do sindicato profissional conveniente.

14 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extras de segunda a sábado serão sobretaxadas em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, ressalvadas as situações mais favoráveis já praticadas.

15 - ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante, para fins de prestação de exames vestibulares, mediante a prévia comunicação à empresa e comprovação posterior.

16- AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e mediante comprovação, por 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de pai, mãe, irmão, irmã, sogro ou sogra e 01 (um) dia no caso de internação de cônjuge, companheira (o) ou filha (o) desde que coincidente com as jornadas de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Um (1) integrante eleito para a representação dos empregados na CIPA, poderá faltar sem prejuízo do salário um dia a cada seis (6) meses para participar de cursos, programas ou eventos vinculados à Segurança do Trabalho desde que oficiais, mediante prévia comunicação ao empregador com mínimo de quinze (15) dias e comprovação posterior.

17 - LICENÇA PARA CASAMENTO

Ocorrendo casamento do empregado (a), o mesmo poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário e mediante comprovação, até 05 (cinco) dias consecutivos.

18 - FÉRIAS

O início das férias coletivas ou individuais, integrais ou parceladas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias pontes já compensados.



19 - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

A empresa concederá licença remunerada na forma da lei.

20 - REEMBOLSO CRECHE

As partes convencionam que, a obrigação contida nos parágrafos 1o. e 2o. do artigo 389 da Consolidação das Leis de Trabalho, de acordo com a Portaria Mtb 3296 de 03.09.86, e parecer Mtb 196/86, aprovado em 16.07.87, poderá ser substituída, a critério da empresa, pela concessão de auxílio-pecuniário às suas empregadas, no valor mensal correspondente a 15% (quinze por cento) do salário normativo especificado na cláusula 04 desta Convenção.

a) Este auxílio-pecuniário será concedido à empregada, pelo prazo de 08 (oito) meses, a partir do retorno do afastamento previsto no art. 7o. inciso XVIII da Constituição Federal de 1988;

b) O referido pagamento a título de auxílio-pecuniário, não terá reflexos para efeito de férias, 13o. salário, aviso-prévio, nem incidência para fins de INSS, FGTS ou Imposto de Renda.

c) O objeto desta cláusula, deixará de existir caso a empresa firme convênio com creche, de acordo com a lei ou instale creche própria, ressalvado, entretanto, o pagamento do auxílio-pecuniário desde que iniciado;

d) O auxílio-pecuniário, beneficiará somente empregadas que estejam em serviço ativo na empresa;

e) Em caso de parto múltiplo o auxílio-pecuniário será devido em relação a cada filho;

f) Ficam desobrigadas do auxílio-pecuniário as empresas que já mantenham creche, convênio ou aquelas que adotam sistemas semelhantes em situações mais favoráveis.

21 - ISONOMIA SALARIAL

Não haverá desigualdades salariais e de oportunidades na empresa por motivo de sexo, raça, religião, convicções políticas ou filosóficas.

22 - MENSALIDADES ASSOCIATIVAS

Desconto em folha de pagamento das mensalidades associativas, desde que sejam as empresas notificadas para tanto, cumprindo-lhes remeter ao suscitado o

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO 7
Categoria Representada - Indústria de Carnes e Derivados – Base Territorial Estado de São Paulo
Av. Paulista n. 1313 – 10 andar – cj 1030 – Fone (011) 3549 4262 – São Paulo - SP



valor descontado e a relação dos empregados que tenham sofrido o desconto, nos 10 (dez) dias subsequentes à sua efetivação, desde que associados.

23 - CARTA AVISO

A empresa entregará carta aviso ao empregado dispensado sob a alegação de prática de falta grave, sob a pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

24 - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Nas empresas sob regime de trabalho de 05 (cinco) dias por semana, por força de acordo de compensação, quando o sábado coincidir com feriado, as horas de compensação durante a semana não serão consideradas como extraordinárias. Em contrapartida, quando houver um feriado no período de segunda à sexta-feira, este será pago com base na jornada diária incluída as horas de compensação. Coincidindo o feriado com um sábado, nenhuma remuneração será devida.

25- FERIADOS PONTE

A empresa poderá estabelecer programas de compensação de dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, de sorte que os empregados possam ter período de descanso mais prolongado.

Idêntico procedimento poderá ser adotado nos dias de carnaval.

26 - DOMINGOS E FERIADOS

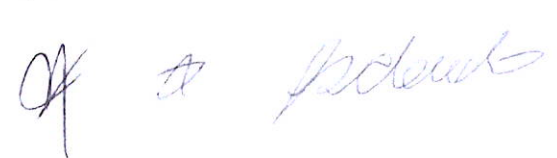
Ao empregado que trabalhar em domingos e feriados, sem folga compensatória, as empresas pagarão em dobro as horas trabalhadas e, ainda, a remuneração do repouso propriamente dito ou feriado a que fizer jus, tendo em vista a frequência da semana anterior.

27 - FLEXIBILIZAÇÃO DE JORNADA

Fica assegurada às empresas, com a participação do sindicato profissional, a possibilidade de estabelecerem com seus empregados, jornadas compensadas de trabalho, de acordo com as normas legais previstas na Lei nº 9601 de 21/01/98, regulamentada pelo Decreto nº 2490 de 04/02/98, que alterou a redação do artigo 59 da CLT.

28- EMPREGADOS DISPENSADOS

Quando a empresa dispensar seus empregados antes do término da jornada normal de trabalho, por motivos de manutenção ou técnicos, não poderão compensar as horas faltantes com horas extras prestadas, tampouco exigir dos empregados que reponham aquelas horas.



29 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Para os empregados que contando com mais de 01 (um) ano de serviço na empresa e 50 (cinquenta) anos de idade ou mais, fica garantida, além do aviso-prévio previsto em lei, uma indenização adicional correspondente a 45 (quarenta e cinco) dias.

Essa indenização será devida, tanto quando o aviso-prévio for cumprido como quando for indenizado e, em qualquer caso, não integra o tempo de serviço.

30 - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Nas despedidas sem justa causa, decorrentes de razões tecnológicas ou econômico-financeiras, as empresas obedecerão a escalonamento, de tal sorte que fique preservado o emprego dos empregados que, contando com pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de tempo de serviço na empresa, se encontrem às vésperas de jubilação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Considera-se vésperas de aposentadoria o empregado que esteja a 24 (vinte e quatro) meses, ou menos, do instante em que possa pleitear a aposentadoria estabelecida no Regime Geral da Previdência Social, nos termos da lei e obedecidas inclusive as disposições do art. 201 da Constituição Federal de 05/10/88, com as inovações introduzidas pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98, principalmente através do seu § 7º incisos I e II.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Se o empregado deixar passar o instante em que poderia pleitear a aposentadoria nos termos do parágrafo primeiro, sem fazer uso dessa faculdade, não nascerá para ele, uma nova garantia de emprego.

31- ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Reconhecimento pelas empresas que não mantenham serviço médico próprio, dos atestados médicos e odontológicos expedidos pelos facultativos dos Sindicatos.

32 - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pagarão aos dependentes legais, pelo falecimento de seus empregados, um auxílio funeral equivalente a 03 (três) salários normativos, pagos conforme cláusula 04.

33 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

As empresas deverão proceder à quitação das importâncias incontroversas devidas aos seus empregados em decorrência de rescisão contratual por



iniciativa delas, à exceção dos casos de justa causa, dentro do prazo de 10 (dez) dias quando o aviso-prévio for indenizado e 1 (um) dia quando o aviso-prévio for cumprido.

PARÁGRAFO ÚNICO: O não atendimento do disposto no caput implicará em multa diária, equivalente ao salário de 01 (um) dia de serviço do empregado, até seu cumprimento final, limitada, porém, a 01 (um) mês de salário.

34 – DESCONTOS SALARIAIS

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

35 – ADMISSÃO DE EMPREGADOS POR PRAZO DETERMINADO

As empresas, também com fundamento nas disposições da Lei nº 9601 de 21/01/98, regulamentada pelo Decreto nº 2490 de 04/02/98, poderão admitir empregados por prazo determinado, obedecidas as disposições legais vigentes.

36 - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

As empresas manterão em local apropriado e de fácil acesso, serviço de primeiros socorros, que conterà os medicamentos básicos.

Para atendimento urgente do empregado, as empresas manterão um veículo nos locais de trabalho.

37- QUADROS DE AVISO

Afixação em locais visíveis e de fácil acesso aos trabalhadores na empresa, de quadro de avisos para comunicados e notícias de interesse dos sindicatos profissionais, desde que não contenham alusões prejudiciais à empresa e aos empregados.

38 - SALÁRIO DOS APRENDIZES

É assegurado ao empregado menor aprendiz, sujeito a formação profissional metódica, 60% (sessenta por cento) do piso salarial durante a primeira metade do aprendizado e 100% (cem por cento) durante a segunda metade do aprendizado.



39 - NECESSIDADES HIGIÊNICAS

As empresas proporcionarão gratuitamente produtos adequados a higiene pessoal dos seus empregados, de acordo com as condições específicas do trabalho realizado.

40 - CONVÊNIO FARMÁCIA

As empresas providenciarão, convênios com farmácias e drogarias, para fornecimento, conforme receita médica, de medicamentos aos empregados e seus dependentes, cujo desconto poderá ser feito em folha de pagamento ou através de débito em conta corrente.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de recusa por parte das farmácias ou drogarias localizadas nas proximidades da empresa, esta não poderá sofrer nenhuma penalidade.

41 – CONTRIBUIÇÕES AOS SINDICATOS PROFISSIONAIS

As contribuições que venham a ser eventualmente estabelecidas e cobradas pelos sindicatos profissionais, inclusive a Contribuição Sindical, somente poderão ser efetuadas pelas empresas mediante previa, individual e expressa autorização de cada empregado, de acordo com a Lei nº 13.467/2017, ressalvada a contribuição assistencial, que é tratada especificamente na cláusula 42 desta norma.

42 – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão dos salários dos empregados beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho uma Contribuição Assistencial, cujo desconto se regerá pelos seguintes limites e condições:

- a) Desconto de 1% ao mês sobre o salário nominal do empregado a partir da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, limitado ao valor R\$ 30,00 (trinta reais) e excluído o 13º salário.
- b) O desconto será realizado pela empresa e repassado ao Sindicato Profissional, juntamente com a relação dos empregados, até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, através de guia própria a ser emitida pela respectiva Entidade Sindical.
- c) As empresas efetuarão o desconto acima como simples intermediárias, não lhes cabendo ônus por eventuais reclamações judiciais ou administrativas.



d) Fica assegurado ao empregado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o direito de se opor ao desconto desta Contribuição Assistencial, ficando a entidade sindical comprometida a fornecer as informações para as empresas sobre as oposições em 48 horas depois do término do prazo de oposição.

e) A oposição deverá ser exercida pelo empregado de forma pessoal e presencial, na sede da respectiva Entidade Sindical.

f) Fica de inteira responsabilidade da Entidade Sindical a eventual obrigação de restituir o valor descontado, bem como de prestar esclarecimentos aos empregados da categoria profissional a respeito deste assunto, inclusive em juízo.

43 – SINDICALIZAÇÃO

As empresas permitirão 2 (dois) dias por ano, que o Sindicato profissional da respectiva base territorial promova campanha de sindicalização em seu estabelecimento, mediante prévia negociação do local, dia e hora.

44. PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

As empresas que não implantaram o Programa e que não discutiram com os trabalhadores e respectivas entidades sindicais o Programa de Participação nos Resultados até o dia **31 de dezembro de 2026**, pagarão a título de multa a importância de **R\$ 518,85 (quinhentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos)** a cada empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento à título de multa prevista no caput será paga até mês de **abril de 2027**.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor da multa mencionada no caput refere-se ao **ano fiscal de janeiro/2026 a dezembro/2026** como referência para apuração de resultados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Estão excluídas desta obrigação as empresas que já possuam o programa implantado ou estejam em fase de implantação, além daquelas que, comprovadamente, tiverem iniciado tratativas antes do prazo firmado no parágrafo Primeiro desta cláusula, mas que, por motivos diversos, não tenham ainda chegado a um consenso com a comissão de empregados ou com o Sindicato, desde que as tratativas tenham se iniciado dentro do prazo estabelecido.



PARÁGRAFO QUARTO - Fica assegurado a aplicação da proporcionalidade, à razão de 1/12 por mês de trabalho, valendo a fração de 15 dias ou mais como mês integral, cuja contagem inicia-se em **janeiro de 2026**.

PARÁGRAFO QUINTO - Havendo dispensa do empregado sem justa causa, o valor proporcional correspondente à multa será pago por ocasião da homologação da rescisão do contrato de trabalho.

45 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA

As empresas complementarão, durante a vigência da presente Convenção Coletiva, do 16o. ao 30o. dia, o salário nominal do empregado afastado pela Previdência Social por motivo de doença.

46 - PROCEDIMENTO PARA FUTURAS NEGOCIAÇÕES

As partes convenientes se obrigam, para atender as peculiaridades específicas de seus representados, inclusive no que se refere a aspectos técnicos, a negociar diretamente, sem a participação ou inclusão de quaisquer outras categorias profissionais ou econômicas, em todas as futuras negociações.

47 - MULTA

Fica estabelecida multa de 02 (dois) por cento do salário normativo devido na forma prevista na cláusula 04 da presente Convenção, em caso de descumprimento pelas partes das cláusulas contidas nesta norma coletiva, revertendo em benefício do empregado prejudicado.

Esta multa não se aplica quando a legislação estabelecer penalidade à respeito.

48 - JUÍZO COMPETENTE

As divergências surgidas quanto ao cumprimento da presente Convenção, serão resolvidas amigavelmente entre as partes ou, na impossibilidade, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

49 - VIGÊNCIA

A presente Convenção terá duração de 12 (doze) meses, com início em 01 de abril de 2026 e término em 31 de março de 2027.

50 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo Artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T. .



51 - ABRANGÊNCIA

Por assim estarem justas e acertadas e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenientes a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 3 (três) vias, comprometendo-se, consoante dispõe o Artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, a promover o depósito de 01 (uma) via da mesma, para fins de registro e arquivo, na Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo.

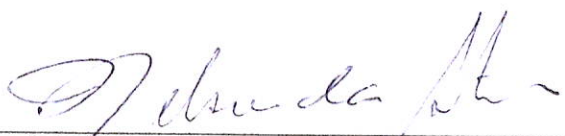
São Paulo, 27 de Julho de 2026.


 SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
 CARNES E DERIVADOS NO
 ESTADO DE SÃO PAULO.
 CNPJ: 60.984.168/0001-00

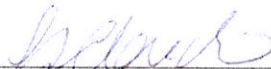
ANTONIO FAKHANY JUNIOR
 Advogado – OAB/SP 16947
 CPF.: 023.312.768-20


 FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES
 NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO
 DO ESTADO DE SÃO PAULO.
 CNPJ: 62.651.468/0001-01

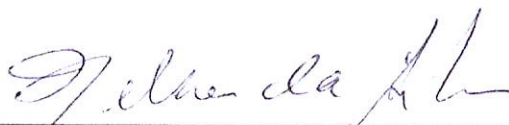
MELQUIADES DE ARAUJO
 PRESIDENTE
 CPF.: 005.815.028-50


 pp SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE
 CAMPINAS (SITAC)
 Presidente: Marcos Roberto da Silva Araujo

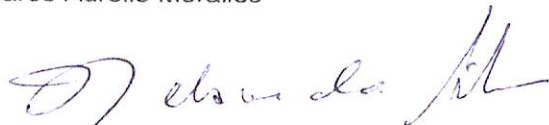



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE
CAPIVARI

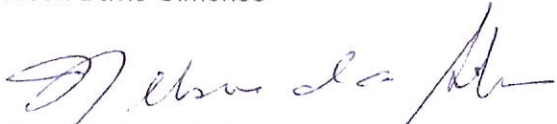
Presidente: José Luis Claudio


SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE
COLINA

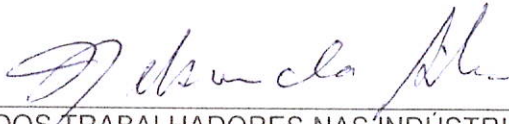
Presidente: Marco Aurélio Moralles


SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE
FRANCA

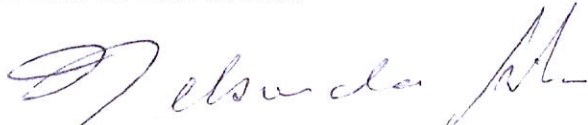
Presidente: Robinson Davis Gimenes


SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE
ITAPIRA

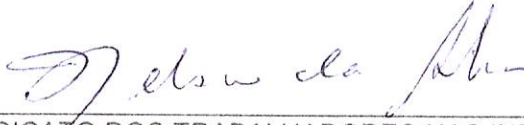
Presidente: José Emílio Contessoto


SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS
DE JAÚ

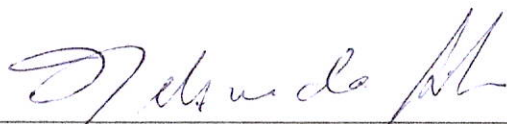
Presidente: João de Deus de Lima


SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE
JUNDIAÍ

Presidente: Edilson S. Carvalho

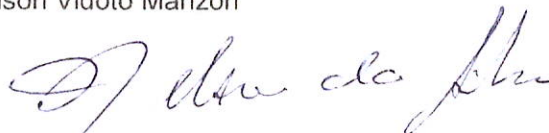

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE
MACATUBA

Presidente: Djair Martins Pereira



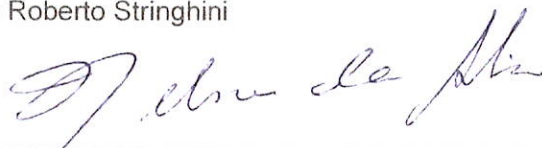
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS
DE MARÍLIA

Presidente: Wilson Vidoto Manzon



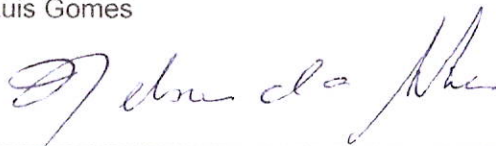
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E DO
AÇÚCAR DE OLÍMPIA

Presidente: João Roberto Stringhini



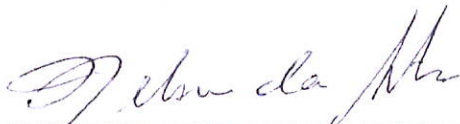
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS
DE PIRACICABA

Presidente: Fanio Luis Gomes



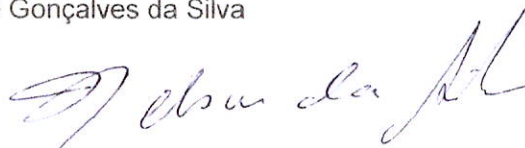
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE
PORTO FERREIRA

Presidente: Orlando dos Santos



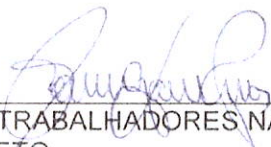
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE
PRESIDENTE PRUDENTE

Presidente: José Gonçalves da Silva



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO
CLARO

Presidente: Edvaldo Santos Silva

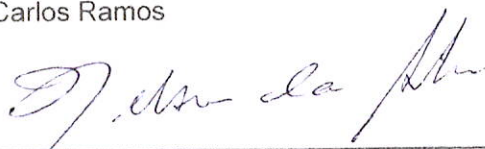


SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO
JOSÉ DO RIO PRETO

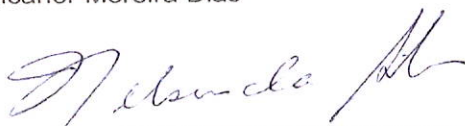
Presidente: Tiago Gonçalves da Silva



 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DE VITERBO
Presidente: Luiz Carlos Ramos



 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TUPÃ
Presidente: Nicanor Moreira Dias



 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE VOTUPORANGA
Presidente: Vicente Aparecido Romero